



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.001825/2002-40
Recurso nº 162.825 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.154 – 2ª Turma
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES JÚNIOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA

Na admissibilidade do Recurso Especial, conforme o Regimento Interno do CARF, deve-se verificar a existência entre decisões que deram à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Somente se configura a divergência pela similitude entre fatos e razões presentes nas decisões recorridas e paradigmas.

No presente caso, como as razões e os fatos nas decisões recorridas e paradigmas - que levaram às conseqüentes decisões - são diversas, não há a similitude necessária para a comprovação da divergência, motivo para não se admitir o recurso.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann, substituída pelo Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0778, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 0757, que decidiu dar provimento a recurso voluntário do sujeito passivo, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
— IRPF*

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a existência de omissão no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente.

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO DOS
DEPOSITANTES. JUSTIFICATIVA DO DEPÓSITO.
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.*

Incabível o lançamento tributário tendo por base de cálculo depósitos bancários, na pessoa física do titular de conta bancária, quando restar identificado e justificado, por meio de documentação anexada aos autos, o depositante dos valores questionados, bem como a sua motivação. Os valores assim apurados, quando for o caso, submeter-se-ão às normas de tributação específica prevista na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão n.º 3402-00.073, de 06/05/2009, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou pelas conclusões a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino. .

Em síntese, o litígio em questão versa sobre ...

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

1. Após Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, o colegiado retificou o acórdão recorrido para, analisando provas carreadas aos autos após a decisão de primeira instância, excluir o valor de R\$ 696.000,00, implicando provimento ao recurso;

2. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência do CARF, acerca da interpretação do art. 16, § 4º do Decreto no 70.235/72;
3. Portanto, como se vê, o sujeito passivo não apresentou em sua impugnação prova suficiente para alicerçar o deferimento de seu pleito, somente na fase recursal, o sujeito passivo veio apresentar documentação que fosse capaz de sustentar sua tese;
4. A divergência jurisprudencial aqui invocada se estabelece em torno da interpretação e aplicação do art. 16, § 4º do Decreto no 70.235/72;
5. Enquanto o acórdão recorrido ignora seus preceitos, fazendo das suas disposições letra morta, o paradigma aplica rigorosamente o preceito, proclamando a higidez processual, o que satisfaz o princípio constitucional do devido processo legal;
6. O ponto é que o órgão julgador a quo, apesar de ter aceitado as provas documentais em sede recursal, não justificou seu acolhimento com base em alguma das exceções dispostas nas alíneas "a" a "c" do § 4º do art. 16 do Decreto no 70.235/72;
7. E com a supressão do recurso por maioria, com o advento da Lei nº 11.941/2009, no qual poder-se-ia questionar a decisão colegiada com base na evidência das provas carreadas ao feito, é evidente que se está diante de séria preterição ao direito de defesa da União, uma vez que se ultrapassou o momento adequado para a apreciação das provas colacionadas ao feito;
8. Assim, merece reforma o acórdão proferido pelo órgão julgador a quo, devendo ser restabelecida a decisão de primeira instância.

Por despacho, fls. 0819, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo – devidamente intimado – não apresentou suas contra razões.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto a admissibilidade do recurso, há questão a ser analisada.

Como muito bem salientado no recurso especial, o acórdão recorrido, fls. 0759v, considerou prova (cheque administrativo solicitado e depósito no mesmo valor, com um dia de diferença) apresentada já em fase de recurso, sem justificar qualquer hipótese para tanto, expressas na legislação.

Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo o direito de o impugnante fazê-lo** em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

É de salientar que a legislação determina que as provas devem ser apresentadas até a impugnação, já fixando sua preclusão, incluindo possibilidades em que a regra taxativa deixe de vigorar.

Portanto, a regra e a determinação é a decisão pela preclusão.

Quando o acórdão recorrido não fundamenta a apreciação de prova após a impugnação, claro que ele é omissor.

O Regimento Interno do CARF (RICARF) determina mecanismo para correção de omissões em decisão: embargos declaratórios.

RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Portanto, havia mecanismo para a recorrente questionar a decisão, que não utilizou.

Destaque-se que tal omissão não ocorreu nos acórdãos paradigmas, que avaliaram a prova apresentada e decidiram declarar o direito precluso, por não constar nas possibilidades para sua apreciação.

Acórdão nº 05-14.087:

“Ora, o que se há de dizer sobre tal situação? Estaria realmente difícil o acesso a tais documentos? Por que nunca mencionou existir dificuldades para o atendimento ao chamado do Fisco mesmo com reiteradas intimações se sabia a que valores e lançamentos contábeis se reportava a indagação fiscal?”

Por maior esforço que se faça não há como conceber essa letargia e adiamento na busca dos documentos que sabia importantes na sustentação da sua movimentação financeira, assim também o fato de nunca ter manifestado haver qualquer dificuldade na sua obtenção.

...

*Considerando, pois, os fatos expostos e o que preceitua o Decreto nº 70.235/72, é de ser entendido que a juntada de prova documental, consoante os termos do § 4º acima referido, deverá ocorrer no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, **CUJAS HIPÓTESES DE RESSALVAS AQUI NÃO SE VISLUMBRA**, mormente quando comprovado que a Recorrente teve todas as oportunidades de apresentar as provas documentais de suas afirmativas durante toda a fase de fiscalização e instrucional e não o fez. Não cabendo, agora, a sua aceitação e análise, visto que não foi provada a "força maior a obstaculizar a sua apresentação em tempo hábil, não se aplicando, por conseguinte, as disposições do § 60 do citado Decreto.*

Ainda que admitidos fossem, apenas por amor ao debate, os documentos que diz corroborar os seus assentamentos e afastar a acusação fiscal apresentam as seguintes características. Os extratos do BC - SISCOMEX refletem operações realizadas no período de 01/11/2001 a 24/07/2002, não coincidente com aqueles fiscalizados, que foram os períodos-base de 1997 a 2000. Os extratos bancários anexados por cópias às fls. 1205,

1206 (Banco do Brasil) e 1208 (CEF), segundo afirma a Recorrente, seriam de contas da empresa Casas Americanas S/A, das quais foram emitidos cheques em fevereiro e agosto de 1998, registrados em sua contabilidade, por conta de empréstimos.

Entretanto, os extratos do BB não indicam o titular da conta, mesmo sendo a agência de Foz do Iguaçu — Pr. Quanto ao extrato da CEF, agência da mesma cidade, o nome que nele consta é YUA TUNG HSI — AMERICANA — TP.

Pelo que se observa, por maior que seja a vontade de se chegar a mais pura realidade, os indicadores fornecidos não dão a segurança e certeza aos fatos alegados.”

No paradigma acima, a decisão analisa e justifica a preclusão da prova e, mesmo afirmando ao contrário, a analisa, para decidir que a sua aceitação não teria o condão de alterar o lançamento.

Portanto, a decisão paradigma é juridicamente diversa da decisão recorrida.

Acórdão 202-18.463:

Tendo em vista que a contribuinte descumpriu o disposto no § 4º do art. 16 do Decreto 112 70.235/72, não possuindo em ordem os livros e demais elementos contábeis, e sendo certo que as provas posteriormente apresentadas não se enquadram nas situações das alíneas do prefalado § 4º, tenho que está correta a decisão recorrida, nada havendo a se reformar.

...

Logo, como a fiscalização apontou diversas irregularidades que inviabilizam o pedido da interessada, e como a mesma não se desincumbiu do ônus da prova, que permitiria o deferimento de seu pedido, hei por bem negar provimento ao recurso.”

Também neste paradigma a decisão analisa e justifica a preclusão da prova.

Portanto, a decisão paradigma não se contrapõe à decisão recorrida, que foi omissa na análise obrigatória determinada pela legislação.

Assim, como a omissão apontada não permite o confronto entre as decisões, não há como admitir o recurso interposto.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em não conhecer do recurso, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira